



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 370/2015

36ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27.02.2015

PROCESSO Nº 1/2556/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201007426-1

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOJAS RIACHUELO S/A

AUTUANTE: FERNANDO JOSÉ FERREIRA PIMENTEL

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – OMITIR OU INFORMAR DADOS DIVERGENTES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS. 1.Quando da fiscalização, foram detectadas divergências entre a documentação fiscal e os arquivos magnéticos.2. **AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude dos valores encontrados pela Perícia, que diminuíram a base de cálculo da autuação.3.Recurso interposto conhecido e não provido. 4.Dispositivos legais pertinentes à matéria: Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 123, inciso VIII, letra I, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, objeto do presente Processo Administrativo Tributário, tem como acusação fiscal:

"OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS. DIVERGÊNCIAS DE VALORES CONTÁBEIS RELATIVOS A TOTALIZAÇÃO DE CFOP. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, o Decreto 24.569/97 e sugerida como penalidade a inserta no artigo 123, inciso VIII, letra "L" da Lei 12.670/96.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	5.176.761,50
ICMS	,00
MULTA	258.838,07
TOTAL	258.838,07

Nas Informações Complementares, o Autuante informa que o Contribuinte Fiscalizado, apresentou à Sefaz-CE, o arquivo eletrônico no layout DIEF- Declaração de Informações Econômico Fiscais – por documento fiscal e detalhe de itens de mercadorias (classificação fiscal), conforme solicitação formal do agente do fisco.

Entretanto, o referido arquivo eletrônico foi remetido à Auditoria com diferenças (distorções) de valores entre os **DADOS DA DIEF COM DETALHAMENTO DE ITENS (planilha 1), e os DADOS DA INTRANET – SEFAZ -CE POR CFOP TOTALIZADO- DADOS CONSTANTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS.**

Os dados da Intranet – Sefaz, por CFOP totalizado, referem-se à informações mensais remetidas pelo contribuinte para a SEFAZ-CE por determinação legal. Esses dados referem-se a informações constantes dos documentos fiscais.

O confronto entre as informações fornecidas e as constantes dos documentos fiscais, conforme planilhas anexadas ao processo, pelo agente fiscal , implicou em uma diferença de R\$ 5.176.761,50 (cinco milhões, cento e setenta e seis mil, setecentos e sessenta e um reais, e cinquenta centavos.).

O contribuinte devidamente notificado, apresentou Impugnação ao Auto de Infração requerendo "**PRODUÇÃO DE ELEMENTOS ADICIONAIS DE PROVAS**" e o julgador singular solicitou a realização de uma **PERÍCIA.**

A perícia é foi devidamente realizada e em sua conclusão afirma:

"Procedemos assim uma análise dos dados do arquivo DIEF anexos aos autos, que embasam a presente autuação, e com a sumarização mensal dos valores dos CFOP,S mediante importação para o sistema de análise de dados "IDEA", efetuamos o confronto com os dados fiscais informados ao sistema "INTRANET" pelo contribuinte e podemos encontrar uma divergência de dados no montante de R\$ 59.578,86 (cinquenta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Processo é submetido à Julgamento da Célula de Julgamento de Primeira Instância, que julga **PARCIAL PROCEDENTE**, com a seguinte **EMENTA**:

"EMENTA: ICMS - OMISSÕES/INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM DADOS DIVERGENTES. Quando da emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico fica obrigada à empresa a remeter ao Órgão Estadual os arquivos magnéticos das operações e prestações de serviço por ela realizada. Houve divergência de valores contábeis relativos à totalização de CFOP. AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude de Laudo Pericial. Dispositivos legais pertinentes à matéria: Artigos 285, 289, 299, 300 e 308 do Dec. 24.569/97. Penalidade inserta no art.123, VIII, "I" da Lei 12.670/96 com redação dada pela Lei 13.418/03. DEFESA TEMPESTIVA. REEXAME NECESSÁRIO."

Sendo a Decisão contrária aos interesses do Estado, a Célula de Julgamento de Primeira Instância, interpõe **REEXAME NECESSÁRIO**, ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	59.578,86
ICMS	,00
MULTA	2.978,94
TOTAL	2.978,94

O Processo é encaminhado à Consultoria Tributária, para análise e emissão do Parecer de Número 46/2015, onde assim posiciona-se:

Trata a acusação fiscal de que o contribuinte usuário do PED, apresentou divergência de valores contábeis entre os dados da DIEF com detalhamento de itens e os dados da Intranet - SEFAZ-CE por CFOP Totalizado - dados constantes nos documentos fiscais, no exercício de 2005.

De acordo com os dispositivos inseridos na nossa legislação nos artigos 285, 289, 300 e 308 do RICMS, existe a obrigatoriedade do envio das informações fiscais referentes às operações realizadas pela recorrente com perfeita identificação dos elementos contidos nos documentos e livros fiscais, por meio de arquivo magnético bem como a sua apresentação ao fisco quando solicitados, com o dever de tais



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

arquivos deverão conter os dados de acordo com as informações enviadas, conforme especificações e lay out previstos no manual de orientação e legislação específica. Haja vista a recorrente ser usuária de sistema eletrônico está obrigado a cumprir as exigências da Legislação.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, no sentido de manter a parcial procedência do feito fiscal.

A Procuradoria do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DA RELATORA

Da análise do Processo, nos termos do artigo 285, 289, 299, 300 e 308 constantes do Decreto 24.567/98 , constata-se a obrigatoriedade de registro fiscal em arquivo magnético, a que está sujeito o contribuinte Sujeito Passivo do Auto de Infração em apreço.

"Art. 285 – A emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, bem como a escrituração dos livros fiscais a seguir enumerados, far-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo:

I- Registro de Entradas, Anexo XLIII;

II-Registro de Saídas, Anexo XLIV;

III- Registro de Controle da Produção e do Estoque, anexo XLV;

IV- Registro de Inventário, Anexo XLVI

V- Registro de Apuração do ICMS, Anexo XLVII

VI-Movimentação de Combustível (LMC), Anexo XLVIII.

§ 1º. O estabelecimento que emitir documentos fiscais ou escriturar livros fiscais em equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo magnético ou equivalente, ficará obrigado às exigências deste capítulo, inclusive de apresentar em meio de transferência eletrônico junto à SEFAZ, os livros, e demais documentos referidos neste artigo e na legislação pertinente, relativos às suas obrigações acessórias."

O Contribuinte, em observância ao que estabelece a legislação vigente, sobre contribuintes usuários do PED, apresenta os arquivos eletrônicos solicitados na Fiscalização.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Entretanto, durante o Processo Fiscalizatório, o agente do fisco constatou divergências entre a documentação fiscal apresentada pelo Contribuinte, e as informações constantes dos arquivos apresentados.

Sobre a irregularidade cometida, a Lei 12.670/96, estabelece em seu artigo 123, inciso VIII, letra "I".

"Art.123. as infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII-(.....)

I- omitir informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos documentos fiscais: multa equivalente a 5%(cinco por cento)do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, não inferior a 1.000(um mil) UFIRCES por período de apuração."

Ressalte-se que o Contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, (instituído pela Lei nº 15.713/2014), conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	59.578,86
ICMS	,00
MULTA	2.978,94
TOTAL	2.978,94

Ante o exposto, conheço do Recurso Interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, delibero, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

(instituído pela Lei nº 15.713/2014), conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

É COMO VOTO.



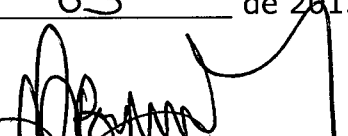
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2556/2010 – Auto de Infração: 1/201007426.
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Recorrido:** LOJAS RIACHUELO S/A. **Relatora:** Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Ato contínuo**, deliberou-se, unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia de Crédito Tributário, (instituído pela Lei nº 15.713/2014), conforme a comprovação de quitação extraída de Sistema de dados da Secretaria da Fazenda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de 05 de 2015.


Alfredo Rógerio Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Wálter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO